



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12739.000272/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.745 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS BRANDÃO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 72/80.

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	105.228,17
Omissão de Rendimentos Apurada	16.562,27
Total das Deduções Declaradas	57.566,50
Glosa de Deduções Indevidas	51.070,50
Base de Cálculo Apurada	115.294,44
Imposto Apurado após Alterações	26.629,07
Dedução de Incentivo Declarada e/ ou Contr. Prev. Empr Doméstico	-
Glosa de Dedução de Incentivo	-
Total de Imposto Pago Declarado	7.741,86
Glosa de Imposto Pago	-
IRRF sobre Infração e/ou C. Leão Pago	469,28
Imposto a Pagar após Alterações	18.417,93
Imposto a Pagar Declarado	288,19
Imposto Suplementar após Revisão da Declaração	18.129,74

Apuração do Imposto Devido

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 3.816,00 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, a glosa de R\$ 6.787,69 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, a glosa de R\$ 2.128,62 correspondente à **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**, a glosa de R\$ 3.046,65 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, a glosa de R\$ 35.291,54 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** e a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** no valor de R\$ 16.562,27, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 469,28, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01/03, alegando, em síntese, que:

Possui cinco filhos, três com a Senhora Cláudia Carneiro da Silva (Rafaela, Gabriel e Juliana), um com a Senhora Mônica Ramos de Souza (Pedro) e um com sua atual companheira.

Não tem a menor intenção de passar a Receita Federal para traz ou sonegar qualquer imposto que seja;

Desconhece qualquer tipo de intimação para prestar esclarecimentos e que se cometeu algum erro foi por ignorância e não má intenção;

Não concorda com a glosa da dedução de previdência privada e fapi, pois no ano-calendário 2004 pagou exatamente o valor declarado para o Banco do Brasil, conforme documento anexo;

Discorda dos valores considerados omissão de rendimentos referentes à Prefeitura de São José dos Campos, alegando que deve ter sido erro de digitação;

No ano-calendário 2004 estava com a Senhora Claudia Carneiro da Silva e com seus filhos Rafaela, Gabriel e Juliana;

Discorda integralmente da glosa de despesas com instrução, uma vez que até a data da sentença do Processo 529/04 pagava o valor total da escola de seus filhos e pagou em três meses de R\$ 3.046,65;

Pagou R\$ 917,69 para o Convênio Vale Saúde;

Não possui mais os recibos emitidos por Edson Emideo;

Foi pago o valor de R\$ 11.160,00 a Mônica Ramos de Souza;

Foi pago o valor total de R\$ 18.791,54 a Claudia Carneiro da Silva;

Requer, ante o exposto, seja-lhe concedido prazo de oito dias para apresentar impugnação suplementar e apresentar os recibos do profissional Edson Emideo e seja aceito o valor pago do 13º e do telefone referido na sentença de separação relativa a Claudia Carneiro da Silva, totalizando R\$ 22.291,54.

Em 22.10.2009, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos intimou o contribuinte a apresentar documentos que comprovassem as despesas médicas declaradas ao Dr. Edson – Fisioterapeuta ou prestar esclarecimentos sobre o valor a ser impugnado parcialmente.

A ciência do contribuinte se deu em 27.10.2009 e não constam do processo documentos dando conta de que o contribuinte tenha se manifestado.

Impugnação Parcial – Transferência do Crédito Tributário para outro Processo

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento, o crédito tributário discriminado abaixo foi transferido deste para o Processo nº 16062.000474/2009-11, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 21 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Imposto (R\$)	Multa (R\$)
4.316,35	3.237,26

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como matéria não impugnada aquela que expressamente o sujeito passivo não contesta, devendo ser apartada para imediata cobrança.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. Deve ser restabelecida a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovadas, parcialmente, as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Comprovado, nos autos, mediante documentação hábil, as despesas com instrução informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução.

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Comprovado mediante documentação hábil e idônea o direito à dedução de pensão alimentícia judicial, deve ser restabelecida a dedução no montante comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a parcela de glosa sobre deduções com as pensões alimentícias judiciais de Mônica Ramos de Souza e Claudia Carneiro Brandão de Melo.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 156), da seguinte forma:

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado, o valor de R\$ 35.291,54 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Já o julgamento anterior, manteve integralmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 208/209):

O contribuinte informou deduções de pensão alimentícia judicial às seguintes beneficiárias:

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor Declarado
MONICA RAMOS DE SOUZA	-	12.000,00
CLAUDIA CARNEIRO BRANDAO DE MELO	-	23.291,54
TOTAL		35.291,54

Na impugnação o contribuinte afirma que pagou o valor de R\$ 11.160,00 a Mônica Ramos de Souza e de R\$ 18.791,54 a Claudia Carneiro da Silva e requer seja aceito o valor pago do 13º e do telefone referido na sentença de separação relativa a Claudia Carneiro da Silva, totalizando R\$ 22.291,54.

...

Em relação ao pagamento de 13º a título de pensão alimentícia, também não há previsão nas sentenças apresentadas, não podendo figurar como dedução na declaração do imposto de renda.

O valor da conta telefônica que o Impugnante alega ter pago não foi abarcado na sentença apresentada, pelo contrário, consta do item 7 da sentença que “a ré se compromete a pagar a conta de telefone pendente”.

Assim, não ficou comprovado o pagamento de pensão alimentícia a Pedro Ramos Brandão de Melo e, com base nos documentos apresentados, fica comprovado o pagamento de R\$ 18.791,84 a título de pensão alimentícia a Cláudia Carneiro da Silva.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.**

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal para a glosa das despesas com pensão alimentícia **foi a falta de sua comprovação.**

Já o julgamento anterior, não acatou os valores referentes a 13º Salário e pagamento de conta telefônica, **por não terem sido contemplados pelo acordo judicial de Claudia Carneiro e, por falta de comprovação, as deduções relativas à Mônica Ramos.**

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Pois bem, de plano ratifico o entendimento da decisão anterior **e mantenho a glosa sobre os valores relativos a 13º Salário e pagamento de conta telefônica de Claudia Carneiro.**

Por outro lado o interessado, relativamente aos valores pagos a título de pensão alimentícia de Mônica Ramos, junta aos autos **comprovante de rendimentos** (e-fls. 226); e **declaração** (e-fls. 228).

Tais documentos *comprovam o pagamento de R\$ 10.900,00 a título de pensão alimentícia.*

Por todo o exposto, *voto pelo restabelecimento parcial das deduções a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.900,00.*

Conclusão

Desta forma, entendo que o recorrente *logra êxito em comprovar a regularidade parcial dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial constantes em sua DIRPF.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura